



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

PARECER CRM-MG Nº 69/2023 – PROCESSO-CONSULTA Nº 57/2023

PARECERISTA: Cons. Itagiba De Castro Filho

EMENTA: A avaliação das condições para continuidade e diplomação de estudante de Medicina com diagnóstico Transtorno do Espectro Autista (TEA) é atribuição da IES (Instituição de Ensino Superior) em que estiver matriculado. Após a eventual diplomação caberá ao CRM a sua inscrição nos termos da [Lei 3.268/57](#).

DA CONSULTA

“Prezada Dra. XXXXXXXXXXXXX, Conselheira do CRM-MG, Encaminho documentação como consulta de parecer do CRM-MG sobre casos reais e especiais que se apresentam a alunos do curso de medicina que, amparados por mecanismos legais, têm facilitação nos mecanismos de avaliação de suficiência.

Mesmo sabedor da não jurisdição do CRM sobre estes assuntos internos da Universidade, torna-se necessária uma ampla discussão sobre as possibilidades futuras na formação de médicos com limitantes na capacidade de relacionamento e possível discernimento profissional futuro. Obs.: omiti os nomes para não caracterização de infringência na proteção de dados pessoais.

Ciente desta consulta, o Pró-reitor de Graduação.

Atenciosamente

XXXXX XXXXXXXX, Diretor da XXXXX, XXXXXXXXXXXXXXXXX.”

O caso específico se refere a um estudante da Universidade com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH).

A consulta veio acompanhada das REFERÊNCIAS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL referentes à matéria, destacando-se as seguintes informações:

(...). As políticas afirmativas para a educação brasileira possuem um acervo de leis e decretos, além de documentos orientadores de ordem nacional e internacional que versam sobre o direito de todos à educação (BRASIL, 2015). Especificamente, com relação ao direito à educação superior da pessoa com deficiência, os princípios norteadores se encontram relacionados, em ordem cronológica, no quadro 1: (...).

Estas foram as providências da Universidade para orientação à Coordenação do Curso e aos professores:

- Informar aos professores que XXXXXXXXXXXXX é um estudante com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e que suas demandas devem ser respeitadas e atendidas, sempre que possível, conforme presente no acervo legislativo pró-inclusão;

- Conforme o acervo legislativo, os professores deverão oferecer à discente mais tempo para a realização das avaliações, incluindo e, principalmente, aquelas que dizem respeito à prática, pois esta é uma nova realidade a ser experimentada pela aluna. Importante os professores compreenderem que não se trata de favor aos alunos com deficiência, mas, sim, de cumprimento com a legislação e política pública vigentes em prol de uma educação especial na perspectiva inclusiva;
- Os professores considerarem a possibilidade de XXXXXXXXXX realizar os trabalhos solicitados, individualmente;
- No caso de ser exigida a participação da XXXXXXXXXXXX em grupos, o professor deverá, necessariamente, averiguar qual grupo está disponível para que a aluna adentre. Esta ação direta pelo professor evitará o constrangimento da aluna ter que percorrer a sala toda até encontrar quais alunos "querem" aceitá-la no grupo. Evitará também o desencadeamento de uma crise de ansiedade em decorrência da falta de previsibilidade, barreira que é tão prejudicial às pessoas com TEA. Assim, toda previsibilidade possível, auxilia a discente em seu aprendizado e promove seu bem-estar emocional;
- A depender da complexidade da avaliação, o professor poderá solicitar ao NAI que acompanhe a discente na realização da prova, no próprio espaço deste núcleo de apoio.

Orientações aos professores:

- Adaptar suas avaliações às demandas da aluna.
 - Promover mais tempo para a realização das avaliações, inclusive, das avaliações práticas.
 - Alocar a discente nos grupos de trabalhos logo no primeiro momento de organização destes para a realização das atividades propostas.
- Vale destacar que as opções para a acessibilidade pedagógica apresentadas devem ser adotadas em comum acordo com discente. Aconselhamos se reportarem ao estudante para uma conversa e construção conjunta de possibilidades pedagógicas inclusivas. Por gentileza, solicitamos à Coordenação e corpo docente que se manifestem no processo para dar ciência e encaminhamento aos procedimentos necessários.

DO PARECER

FUNDAMENTAÇÃO

A propósito deste tema, recentemente, 16/05/2023, o Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre (CRM-AC) entrou com uma ação civil pública contra lei estadual que cria obstáculos para a concessão de mediador ou acompanhante especial para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas da rede pública estadual.

Na ação, a autarquia pede que o estado seja obrigado, em caráter de urgência, a não aplicar artigo da Lei Estadual n.º 2.976/2015, que submete o laudo médico de estudantes com autismo à deliberação de equipe pedagógica para concessão de profissional mediador. Isso porque tal equipe não detém capacidade e conhecimento médico para fazer esse tipo de análise. O CRM-AC destaca ainda que a medida, além de prejudicar os direitos da pessoa com espectro autista, também fere a lei que dispõe sobre o exercício da medicina.

A Portaria do Ministério da Saúde nº 324, de 31 de março de 2016, que "Aprova o Protocolo Clínico das Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo do Espectro do Autismo"(BRASIL,2016), se refere a um protocolo com diretrizes clínicas

baseadas em evidências da pessoa com TEA (Transtorno do Espectro Autista) para melhoria de seu convívio familiar, escolar e social. Há indicação de uso de intervenção farmacológica com uso da Risperidona, sendo um medicamento incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS), e devendo ser utilizado nas três esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal), com bula aprovada pela Vigilância Sanitária.

A título de esclarecimentos, extrai-se do [**PARECER CREMERJ nº 05/2021**](#):

O Autismo, como transtorno neuropsiquiátrico crônico, que se desenvolve na primeira infância, agora referido como Transtorno do Espectro Autista e que anteriormente era distinto do Autismo e Síndrome de Asperger, sendo transtornos mentais associados a um prejuízo mental funcional do sujeito, com perda da interação social grave e de comunicação, comportamentos repetitivos de interesse restrito, iniciando geralmente no terceiro ano de vida e mais comum no gênero masculino; com distúrbio no convívio familiar e social; perturbação na sua educação e necessidades de intervenções terapêuticas devido a irritabilidade, reações hostis e agressivas, e comorbidades como ansiedade e Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH); com prevalência populacional de 1% a 2% na população. Cerca de 50% de crianças de até 7 anos de idade com diagnóstico de autismo apresentam episódios de autoagressão, e 15% com hospitalizações e piores prognósticos.

Na nova Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, a CID-11, temos o Autismo Infantil, Autismo Atípico, Transtorno Desintegrativo da Infância, Síndrome de Asperger e outros transtornos invasivos do desenvolvimento. Porém, seu diagnóstico é eminentemente clínico, em que se observa que o espectro autista é sinônimo de continuidade, com maior ou menor do grau de comprometimento da comunicação verbal e não verbal, nível de comprometimento do desenvolvimento da criança não incompatíveis, e sim complementares aos sintomas. No entanto, deve-se ter em conta a comunicação verbal e não verbal, quociente intelectual (QI), com extensão do campo de interesse e o contexto familiar e social. Ressalta-se que o diagnóstico é do psiquiatra, dentro do Ato Médico, porém com o apoio de uma equipe multidisciplinar, considerando-se diagnósticos diferenciais e comorbidades em que o retardo mental precisa ser bem avaliado, além das depressões e transtornos obsessivos compulsivos e da própria esquizofrenia infantil.

Em um instrumento de avaliação do ano de 2000, em uma versão reduzida do Behavior Problem Inventory, temos 3 (três) escalas (leve, moderada e grave), que traduzem bem o espectro autista nas suas auto e heteroagressões, como irritabilidade, letargia, comportamento estereotipado, hiperatividade e fala inapropriada, de forma progressiva de agravamento dos casos.

Em pesquisa na internet encontramos um interessante artigo datado de 17 de outubro, 2017.

<https://www.autimates.com/medicos-autistas-milhares-em-um-milhao/#:~:text=Em%20todas%20as%20partes%20do,considerado%20sin%C3%B4nimo%20de%20defici%C3%Aancia%20intelectual>.

Fatima de Kwant, jornalista radicada na Holanda desde 1985, mãe de um autista adulto, Especialista em Autismo & Desenvolvimento e Autismo & Comunicação. Escritora de textos sobre o Espectro do Autismo e palestrante internacional, defende os direitos dos autistas pelo mundo, através do Projeto Autimates.

(...).

A Dra. Van Veen é uma ativista holandesa que se empenha em informar à classe médica (psiquiátrica) sobre as inconsistências que regem a perspectiva geral desta classe com respeito ao TEA.

“Por meio do diagnóstico, eu obtive valiosas informações sobre mim mesma. Porém, como médica autista, descobri o efeito contrário que ainda predomina. Todos os tipos de especialistas conhecem e falam sobre o que artigos em revistas escrevem sobre a falta de empatia dos autistas. Isso não é legal quando você mesma tem este diagnóstico e trabalha como médica”, diz a profissional da saúde. Seguindo, ela conta: “Por causa deste estigma, muitos profissionais com alta graduação preferem não ser associados a seus autismos.”

Na Holanda, um país conhecido pela cultura e mentalidade flexível, existe um network de médicos, o ‘Artsen met Autisme’ ou ‘Médicos com Autismo’, em Português. Criado em 2016 pela médica Els van Veen, o Movimento visa unir todos os médicos dos Países Baixos diagnosticados com autismo. Em 2014, a Dra. Van Veen (1970, Amsterdam) foi diagnosticada com TEA. Ela já exercia a medicina há anos. A reação do seu círculo familiar, de amigos e do trabalho foi de incredulidade. Para contribuir com a conscientização, a Dra. Van Veen concedeu uma entrevista anônima ao Medisch Contact (Contato Médico): <https://www.medischcontact.nl/nieuws/laatste-nieuws/artikel/Huisarts-met-autisme.htm>.

A entrevista originou centenas de feedbacks à redação de médicos com o mesmo diagnóstico que a entrevistada.

Alguns depoimentos de pessoas autistas adultas, profissionais de Medicina(...).

M.G.C., 49 anos, médico perito do INSS, socorrista do SAMU. Asperger:

Fui diagnosticado há dois anos, e me sinto bem melhor agora. Sofri bullying na infância e, na época da faculdade, quase ia desistir do curso de medicina por causa do bullying e também por causa da dificuldade da motricidade fina. Todos me achavam sistemático e meio diferente. Adoro futebol, mas tenho dificuldade de socializar.

A.C.D., estudante de Medicina, Asperger. Brasil:

Sou estudante da Faculdade de Medicina e sou autista. Pretendo ser excelente profissional, pois é minha alegria alcançar isso. As lutas de um autista são grandes, mas isso não impede de forma alguma de alcançarmos nossos sonhos: os sonhos que pretendemos.

Luciana Sant’Ana de Souza, 40 anos, odontologista e médica da Clínica Escola Mundo Autista, autismo leve. Casada com Márcio Pedrote de Carvalho, médico veterinário que, atualmente, estuda medicina. Brasil:

(...). Muita coisa na medicina e na odontologia exigem contato físico e questionamentos, o que me deixava muito desconfortável. Situações novas me desestruturavam, mas o próprio curso funcionou como terapia, uma vez que somos expostos a esses eventos diariamente. Outro fato que ajudou a mim e a meu marido foi o diagnóstico do nosso filho. Até então não sabíamos que éramos ambos autistas...

RESPONDENDO AO CONSULENTE:

O Consulete encaminha documentação para emissão de parecer do CRM-MG sobre casos reais e especiais que se apresentam a alunos do curso de medicina que, amparados por mecanismos legais, têm facilitação nos mecanismos de avaliação de suficiência.

Informa ainda que (...) torna-se necessária uma ampla discussão sobre as possibilidades futuras na formação de médicos com limitantes na capacidade de relacionamento e possível discernimento profissional futuro.

Ressalte-se, por oportuno, a necessidade de esclarecer que não é atribuição dos Conselhos Regionais de Medicina emitir juízo sobre questões relacionadas ao ensino médico.

As providências até então tomadas pela Universidade são bastante claras e, salvo melhor juízo, já contemplam as principais preocupações em relação ao comportamento a ser dispensado pela comunidade universitária em face do problema apresentado. Assim, a avaliação da possibilidade de continuidade dos estudos do referido estudante, é da competência da IES.

Contudo, a discussão sobre as possibilidades futuras na formação de médicos com limitantes na capacidade de relacionamento e possível discernimento profissional futuro, extrapola as atribuições deste Conselho na medida em que, caso o estudante obtenha o indispensável Diploma de Médico, emitido pela Universidade devidamente credenciada, restará, de ofício, a sua imediata inscrição na autarquia, tendo em vista o disposto na [Lei 3.268/57](#).

Cumpre destacar ainda que não está especificada na consulta a possibilidade de que o estudante venha a necessitar de um “mediador” para as suas atividades práticas na assistência aos pacientes. Neste caso, o fator limitador resume-se na obrigação do preceito pético do Sigilo Médico, como discutido e fundamentado em Parecer deste CRM: *Neste caso, é imprescindível que este mediador seja um profissional da área da saúde e, portanto, obrigado ao dever do sigilo profissional, com manifestação e orientação do Núcleo de Acessibilidade e Inclusão da Instituição de Ensino Superior, ressaltando-se, contudo, que a presença do referido profissional deve, obrigatoriamente, constar no prontuário do paciente, e este deverá ser devidamente esclarecido, bem como manifestar expressamente o seu consentimento ou de seu representante legal.*

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2023

Cons. Itagiba de Castro Filho
Parecerista

Aprovado em Sessão Plenária do dia 22 de junho de 2023

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957**. Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1957. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3268.htm. Acesso em: 22 jun. 2023

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 324, de 31 de março de 2016**. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo. Brasília, DF: Ministério da saúde, 2016. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2016/prt0324_31_03_2016.html. Acesso em: 22 jun. 2023

BROERSEN, S. Clínico geral com autismo. **Medisch contact**, 2015. Disponível em: <https://www.medischcontact.nl/actueel/laatste-nieuws/artikel/huisarts-met-autisme>. Acesso em: 22 jun. 2023

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Parecer nº 5, de 4 de fevereiro de 2021**. Questionamento sobre violação de normas do CFM/CRMs em caso de indicação de atendimento a pacientes portadores de Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) por profissionais não médicos e definição de técnicas/métodos a serem empregados por eles. Sendo comprovada a importância do cuidado multidisciplinar no tratamento de Transtornos do Espectro Autista (TEA), é atribuição médica a prescrição e o encaminhamento de pacientes aos profissionais não-médicos com formação adequada para atendimento dos quadros de TEA. Rio de Janeiro: RJ, 2021. Disponível em: <https://www.cremerj.org.br/resolucoes/exibe/pareceres/1093;jsessionid=DE76C6BC2D4A23908ACD1669453C66CC> Acesso em: 22 jun. 2023

KWANT, F. de. Médicos autistas: milhares em um milhão. **Autimates**, 2017. Disponível em: <https://www.autimates.com/medicos-autistas-milhares-em-um-milhao/#:~:text=Em%20todas%20as%20partes%20do,considerado%20sin%C3%B4nimo%20de%20defici%C3%Aancia%20intelectual>. Acesso em: 22 jun. 2023

RIO BRANCO (AC). **Lei nº 2.976/2015**. Institui a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA e estabelece diretrizes para sua consecução. Rio Branco, AC: Secretaria de Estado da Casa Civil, 2015. Disponível em: <https://legis.ac.gov.br/detalhar/1318>. Acesso em: 22 jun. 2023